



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.383 - MG (2011/0145777-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NOÉ BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONCLUÍRAM QUE A CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE NÃO SE ENQUADRA COMO ÍMPROBA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o acórdão vergastado teria contrariado o art. 535 do CPC, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública em face de NOÉ BORGES DE MORAIS, com fundamento na suposta utilização irregular de veículos de propriedade do município, bem como do trabalho de servidores públicos municipais para serviços particulares.

3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido por entender que o douto Órgão Ministerial não comprovou a ocorrência dos fatos e que houve desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre e a consequente alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem ensejariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.383 - MG (2011/0145777-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NOÉ BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONCLUÍRAM QUE CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE NÃO SE ENQUADRA COMO ÍMPROBA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO, NO ENTANTO (fls. 338).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que deve ser reconhecida a violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deixou de analisar a alegação relativa à confissão do ex-Prefeito, questão de vital pertinência para a demanda.

3. Aduz que o verbete no. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não merece ser aplicado neste caso, pois, ao contrário do estipulado na decisão agravada, houve a confissão acerca dos fatos narrados na inicial e não está sendo questionada a existência ou não da improbidade, já que é matéria isenta de controvérsias. Resta claro, portanto, que o recurso especial trata de questão eminentemente de direito, inexistindo o reexame probatório capaz de obstar seu conhecimento (fls. 357).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Agravo em Recurso Especial. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 52.383 - MG (2011/0145777-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NOÉ BORGES DE MORAES
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONCLUÍRAM QUE A CONDUTA IMPUTADA AO AGENTE NÃO SE ENQUADRA COMO ÍMPROBA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o acórdão vergastado teria contrariado o art. 535 do CPC, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública em face de NOÉ BORGES DE MORAIS, com fundamento na suposta utilização irregular de veículos de propriedade do município, bem como do trabalho de servidores públicos municipais para serviços particulares.

3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido por entender que o douto Órgão Ministerial não comprovou a ocorrência dos fatos e que houve desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.

4. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre e a consequente alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem ensejariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, verifica-se que o recorrente não expôs, nas razões do Recurso Especial, de que modo o acórdão vergastado teria contrariado o art. 535 do CPC, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Dessume-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública em face de NOÉ BORGES DE MORAIS, com fundamento na suposta utilização irregular de veículos de propriedade do município, bem como do trabalho de servidores públicos municipais para serviços particulares.

4. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido. Diante desse julgado, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial.

5. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

6. Ocorre que a Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos *apenas ilegais* praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.

7. De fato, não se deve admitir que a *conduta culposa* renda ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por improbidade administrativa. O elemento *culpabilidade*, no interior do ato de improbidade, *se apurará sempre a título de dolo*, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo.

8. Quanto às condutas postas no art. 9o. da Lei 8.429/92, os Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR dizem que os seus conteúdos não admitem a forma culposa; eis a lição desses especialistas:

Ponto que merece atenção diz respeito ao elemento subjetivo necessário à caracterização das condutas elencadas naqueles dispositivos. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa; são todas dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa é que não se trata (Improbidade Administrativa, São Paulo, Atlas, 1999, p. 124).

9. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/92, esses mesmos doutrinadores fazem observações assemelhadas (ob. cit., p. 125); o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são *espécies de infrações disciplinares*, leciona o seguinte:

Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 22).

10. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que *eventuais ilegalidades formais ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais cometidas pelos Agentes Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

11. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo – como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador – pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por seus Servidores, *o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário*, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

12. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que a conduta administrativa reconhecidamente culposa enseje a aplicação ao Servidor Público da mesma enérgica sanção que merece a repressão à conduta comprovadamente dolosa, caracterizadora do ato de improbidade administrativa, para não se infringir a regra de ouro da proporcionalidade das reprimendas legais, de tão antiga quanto respeitável exigência e tradição: o ato havido por negligente, imprudente ou imperito (culposos) não se alça ao nível de ato ímprobo, para ensejar a punição que é a este último se comina, conforme valiosos precedentes desta colenda Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO

PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; DEcreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do

recurso pela alínea c.

VII - Recurso provido (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.11.04, p. 168)

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

2. *"A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).*

3. *"De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).*

4. *"A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162).*

5. *O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.*

6. *Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.*

7. *Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.*

8. *Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei 8.429 de 1992.*

9. *Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.*

10. *Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.*

11. *Recurso especial provido (REsp. 758.639/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15.5.2006, p. 171).*



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhadava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos (REsp. 480.387-SP, Rel.. Min. LUIZ FUX, DJU 24.05.04, p. 163).

✧ ✧ ✧

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO -
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO.**

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso improvido (REsp. 213.994-MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.09.99).

13. As instâncias de origem, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, demonstraram de forma salutar os motivos que os levaram a reconhecer que a conduta imputada ao recorrente não se enquadra como ímproba, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

As condutas narradas na inicial até poderiam, em tese configurar atos de improbidade. Contudo, o autor deveria provar que tais fatos ocorreram e que houve desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.

No depoimento pessoal do requerido (ff. 190/194) fez questão de abordar um a um os fatos narrados na inicial. O IRMP não fez qualquer pergunta e, ao final, disse que não iria produzir provas. Logo, não há como proferir decisão condenatória.

O único elemento de convicção produzido em juízo é justamente o depoimento pessoal do requerido. Levando em consideração a versão que o requerido apresentou (e é a única versão que pode ser reconhecida nesse momento), não há ato de improbidade. Isto porque o mesmo justificou a prática de todos os atos dos quais se lembrava. caberia ao autor, pois, comprovar o desrespeito aos princípios da boa administração (fls. 218/219).

14. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre e a consequente alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem ensejariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

15. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

16. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0145777-2

AgRg no
AREsp 52.383 / MG

Números Origem: 10592050015854 10592050015854004 158549420058130592

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : NOÉ BORGES DE MORAES

ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO : NOÉ BORGES DE MORAES

ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.